

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI N° 3.372, de 1997

**(Apensados os PLs nºs 1.970, de 2003; 3.802, de 2004; 2.552, DE 2007;
4.229, de 2008; 5.309, de 2009; 5.466, de 2009; 3.559, de 2015)**

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal.

Autora: Marinha Raupp

Relator: Deputado Caetano

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Marinha Raupp, que pretende conceder passe livre no sistema de transporte público coletivo intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos. O PL fixa o prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Na Justificação, a Deputada argumenta que grande parte de deficientes e idosos tem necessidade de se deslocar de um município a outro em busca de tratamento de saúde e que a gratuidade no transporte além de ser um apoio à renda familiar é também garantia de conforto e segurança, por facilitar o acesso à porta de saída dos veículos, evitando o desgaste que sempre ocorre para adentrar os coletivos lotados.

Apensado a ele, tramitam outras sete proposições, detalhadas a seguir:

- Projeto de Lei nº 1.970, de 2003, do Deputado Bernardo Ariston, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para prever o custeio da gratuidade a ser oferecida aos idosos e aos portadores de deficiência nos serviços de transporte coletivo;

- Projeto de Lei nº 3.802, de 2004, do Deputado Wilson Santos, que “Modifica o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de julho de 1994, acrescentando o benefício do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte intermunicipal e urbano”;

- Projeto de Lei nº 2.252, de 2007, do Deputado Neilton Mulim, que “Altera o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e dá outras providências” para conceder o passe livre para as pessoas portadoras de necessidades especiais no transporte interestadual, intermunicipal e municipal, além de obrigar os institutos de identificação a incluir a identificação da condição de pessoa deficiente e determinar a reserva de dois assentos nos ônibus de transporte coletivo;

- Projeto de Lei nº 4.229, de 2008, apresentado pelo Deputado Alexandre Silveira, que “Altera a Lei nº 8.899, de 26 de junho de 1994, que ‘Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual’ para dispor sobre a exigência do laudo médico de comprovação da deficiência permanente”;

- Projeto de Lei nº 5.309, de 2009, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que “Permite a inclusão no Registro de Identidade Civil e na cédula de identidade de campo destinado a identificar a pessoa com deficiência”;

- Projeto de Lei nº 5.466, de 2009, do Deputado Vicentinho, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para dispor sobre documento único para as pessoas com deficiência”; e

- Projeto de Lei nº 3.559, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que “Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que, entre outras providências, dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, para dispor sobre a reserva de assentos nos veículos de transporte coletivo urbano”.

Inicialmente, o projeto principal foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes – CVT, de Seguridade Social e Família – CSSF – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CVT o projeto principal foi rejeitado, nos termos do voto vencedor do Deputado Chico da Princesa. Em seu voto, o relator argumenta que a Carta Magna estabeleceu claramente a competência legislativa de cada ente federado na área de transportes. De acordo com o parecer, os serviços interestaduais e internacionais são de competência da União, os serviços intermunicipais são de competência dos Estados e os serviços urbanos são de competência dos municípios.

A CSSF, por sua vez, aprovou o Projeto de Lei nº 3.372, de 1997, no ano de 2001, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

O Projeto seguiu então para análise da CCJC, mas a competência do exame final da matéria passou para o Plenário desta Casa, em atendimento ao art. 24, II, “g”, do Regimento Interno, tendo em vista a divergência de pareceres das Comissões de mérito.

Em 2015, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados deferiu requerimento da Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU - para incluir esta Comissão na análise de mérito da matéria. O projeto foi então redistribuído para manifestação da CDU.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar os autores dos projetos de lei em análise, pela preocupação dos nobres Colegas com a melhoria da qualidade de vida dos idosos e das pessoas com deficiência. De uma maneira geral, as proposições em exame tratam de garantir a essas categorias a gratuidade no transporte urbano, intermunicipal e interestadual.

A limitação de movimentos provocada pela idade ou pela deficiência provoca grandes dificuldades para a utilização do transporte coletivo. No entanto, idosos e deficientes de menor renda são usuários frequentes dos ônibus, em razão da necessidade de deslocamento seja para atividades rotineiras ou para acessar tratamento de saúde ou reabilitação.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) garante aos idosos a gratuidade no transporte público urbano e semi-urbano e duas vagas gratuitas em cada veículo do transporte interestadual. No caso dos deficientes, a Lei nº 8.899/94 concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema interestadual de transporte coletivo.

Como se vê, não há na legislação atualmente em vigor a concessão de gratuidade geral para idosos e pessoas com deficiência, mas apenas em situações específicas, regidas por normas nem sempre muito claras.

Com as pessoas vivendo cada vez mais em aglomerados urbanos ou grandes regiões metropolitanas, o transporte público coletivo passou a ser fator primordial para o cotidiano delas. Diante disso, a importância da gratuidade desses serviços para idosos e deficientes parece ser fundamental para a sua inserção social e o desenvolvimento de atividades diárias. Além disso, muitos idosos e deficientes que residem em pequenos municípios sentem necessidade de se deslocar para outras cidades do mesmo Estado da federação ou até mesmo para Estados diferentes daquele onde vivem, na busca de serviços não oferecidos nas cidades menores.

Diante desse quadro, é nossa responsabilidade proporcionar os meios para que as cidades sejam espaços de uso e convivência para todos os cidadãos, independentemente de idade ou condição física. Garantir aos idosos e deficientes a gratuidade no serviço público é, sem dúvida, um importante passo nesse sentido.

Assim, não poderíamos ser contrários a medida dessa natureza, com a ressalva de que a gratuidade no transporte seja restrita apenas àqueles beneficiários comprovadamente carentes, para os deficientes nos três níveis da federação e, para os idosos, no transporte intermunicipal e interestadual. Dessa forma, restringe-se o universo de usuários e oferta-se o benefício a quem, de fato, necessita do apoio do Estado.

Em razão da similaridade dos textos das proposições, optamos por aprova-las na forma de um substitutivo que engloba, em grandes linhas, as propostas apresentadas pelos nobres autores.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 3.372, de 1997; 1.970, de 2003; 3.802, de 2004; 2.252, de 2007; 4.229, de 2008; 5.309, de 2009; 5.466, de 2009; e 3.559, de 2015, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Caetano
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.372, de 1997;
1.970, de 2003; 3.802, de 2004; 2.252, de 2007; 4.229, de 2008;
5.309, de 2009; 5.466, de 2009; e 3.559, de 2015,**

Modifica as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conceder aos idosos e às pessoas com deficiência a gratuidade no transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nº 8.899, de 1994, e nº 10.741, de 2003, para conceder aos idosos e às pessoas com deficiência a gratuidade no transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual, na forma do regulamento.

§ 1º Para usufruto do benefício do passe livre deverá constar no registro de identidade civil a expressão “pessoa com deficiência”.

§ 2º Para emissão do documento de identidade para pessoas com deficiência permanente, será exigido o laudo médico de comprovação da deficiência uma única vez.” (NR)

Art. 3º O *caput* art. 40. da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Nos sistemas de transporte coletivo interestadual e intermunicipal observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado Caetano
Relator